

**RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM**

QUILOMBO – SC, 04 DE MARÇO DE 2019.

Ilustríssima Senhora, **SUELEN BIGOLIN BARBOZA**, pregoeira da Comissão de Licitação.

Conforme despacho proferido na ata nº 1/2019, foi declarado vencedor do pregão 16/2019 empresa **SABER INFORMATICA EIRELI ME**, por ter apresentado a melhor proposta, segundo avaliação da comissão.

Ainda foi concedido a esta apresentar novos documentos, que não se encontravam regular no momento.

No despacho proferido, em nada foi levantado sobre as demais empresas, que não compareceram, ficando claro que não houve assim correta concorrência, ocorrendo serio cerceamento de defesa para o recorrente, uma vez que não teve se quer acesso a possível documentação destas empresas.

**Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL nº 16 / 2019.**

**NOVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **11.353.858/0001-56**, com sede na Avenida Coronel Ernesto Bertaso, 241, centro na cidade de Quilombo - SC, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

Protocolo Nº <u>4373/19</u>
RECEBIDO EM
<u>04/03/19</u> às <u>13</u> hs
<u>Daniel</u>
ASSINATURA

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada e vencedora a licitante **SABER INFORMATICA EIRELI ME**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

**I – DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Ocorre que, segundo propostas apresentadas, a recorrente teve valor solicitado acima das demais, e por isso não participou efetivamente do pregão.

Ainda sobre o pregão, esteve presente apenas a empresa declarada vencedora, e esta empresa recorrente, sendo que nenhuma outra empresa apareceu, o que causa certa desconfiança, com a lisura da intenção de participar do pregão, pois desse modo, restou prejudicado a participação da recorrente, e prejudicado o próprio município, uma vez que não houve, uma concorrência leal, fato que em nosso ver já ensejaria uma anulação do pregão.

Como se não bastasse todo o ocorrido, a empresa declarada vencedora, deixou de entregar no dia do pregão, certidão válida de negativa de débito federal, bem como apresentou certificados sem a devida emissão do ART, de profissional habilitado que tenha ministrado os cursos da NRS, 35 e 10, conforme previa o edital de licitação.

No mesmo sentido de irregularidade, a empresa vencedora, não observou na época a Nota técnica nº 283/2016/ CGNOR/DSST/SIT do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelecia a nulidade de curso oferecido e efetuado através de modalidade EAD, conforme o caso da empresa vencedora, ademais muito embora

no mês de março de 2018, haja nova Nota Técnica, que autoriza tal curso na modalidade a distancia, não retira o fato de estar irregular o curso efetuado por esta em julho de 2017 nesta modalidade, e verifica-se que existe varias novas exigências na nova Nota Técnica, que lá não eram cumpridas, devendo assim ser rejeitado tal curso apresentado.

Outro fato curioso, é que a empresa ministradora do curso, se quer possui cadastro no CREA –SC, e também não possui profissional contratado na área de engenharia, sendo deste modo, extremamente necessário a emissão de ART, na data do treinamento, para que este pudesse ter validade, em não havendo emissão, em 16 de julho de 2017, o certificado e o curso são totalmente nulos.

## II – DO DIREITO DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar toda documentação exigida dentro de envelopes, sendo que não ocorreu, no caso em apreço, junto com os certificados apresentados, a emissão das ART's, do profissional que proferiu o curso, o que invalida a licitação e a habilitação da empresa vencedora, devendo ser declarada nula a licitação de próprio ofício como estipula a lei.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei 8.666/93 ao dispor que a autoridade competente pela licitação deverá *“anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”*.

Observa-se, pois, que a administração, em face de seu poder de autotutela, poderá de ofício anular atos viciados, entendimento esse reforçado pelo enunciado da súmula do STF:

“Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Ainda para deixar clara a nulidade, pela não apresentação da ART, a **LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, estabelece:**

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”.

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, **portanto é ilegal, o prazo para apresentação de nova certidão de débito federal, uma vez que a empresa deveria ter tomado ciência e cumprido seu dever corretamente, ou abertura de prazo para apresentação de ART.**

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório ( art. 3º, da Lei nº 8666/93 ).

Ademais, o curso oferecido e efetuado pela vencedora, são nulos ao não obedecer a Nota Técnica vigente a época da realização, pois foram efetuados na modalidade a distancia, e nem mesmo a empresa que ministrou o curso se encontra cadastrada no CREA –SC, conforme faz prova os documentos em anexo.

### III – DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

- a) Anulada a decisão em apreço, e conseqüentemente toda a licitação, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **SABER INFORMATICA EIRELI ME**, inabilitada para prosseguir no pleito;
- b) Publique-se novo edital de licitação, para que possam ser adquiridos de forma correta os serviços necessários ao município por empresa idônea e devidamente habilitada;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Pede e espera Deferimento

QUILOMBO – SC, 04 DE MARÇO DE 2019.

  
\_\_\_\_\_  
DANIEL DA ROCHA



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Ed. Anexo - Ala B  
CEP 70059-900 - Brasília- DF  
Fone: (61) 2031-6162

NOTA TÉCNICA Nº 283 /2016/CGNOR/DSST/SIT

**Nº Documento:** 47521.000184/2014-04  
**Interessado:** Edson Strithorst  
**Assunto:** Ensino a distância para treinamentos em Segurança e Saúde no Trabalho.

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de questionamento formulado pelo Sr. Edson Strithorst, dirigido à Gerência Regional do Trabalho em Blumenau - GRT/Blumenau e encaminhada a este Departamento, em razão da matéria, com intuito de obter esclarecimentos acerca da modalidade de Ensino a Distância – EaD, para a realização das capacitações obrigatórias estipuladas pela Norma Regulamentadora nº 10 (NR-10), pela Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12), pela Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13), pela Norma Regulamentadora nº 33 (NR-33) e pela Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35).
2. O interessado questiona acerca da aceitabilidade da realização desses treinamentos em formato não presencial, em que algumas matérias são transmitidas na modalidade a distância.

## II. ANÁLISE

3. A esse respeito, cabem as seguintes considerações.
4. Inicialmente, cabe destacar o objetivo das capacitações em Segurança e Saúde no Trabalho – SST. Há que se considerar que as capacitações previstas em Normas Regulamentadoras – NR's não são cursos profissionalizantes.
5. Pelo contrário, elas têm caráter preventivo ao proporcionar treinamento específico acerca dos fatores de risco para a saúde e a segurança do trabalhador decorrentes da atividade exercida. São cruciais porque visam instruir o trabalhador sobre as medidas de prevenção indicadas para a redução dos riscos relacionados ao trabalho.



No que tange ao treinamento para atividades em espaço confinado, a NR-

33 estipula o conteúdo a ser abordado, bem como a carga horária mínima necessária:

33.3.5.4 A capacitação inicial dos trabalhadores autorizados e Vigias deve ter carga horária mínima de dezesseis horas, ser realizada dentro do horário de trabalho, com conteúdo programático de:

- a) definições;
- b) reconhecimento, avaliação e controle de riscos;
- c) funcionamento de equipamentos utilizados;
- d) procedimentos e utilização da Permissão de Entrada e Trabalho; e
- e) noções de resgate e primeiros socorros.

33.3.5.5 A capacitação dos Supervisores de Entrada deve ser realizada dentro do horário de trabalho, com conteúdo programático estabelecido no subitem 33.3.5.4, acrescido de:

- a) identificação dos espaços confinados;
- b) critérios de indicação e uso de equipamentos para controle de riscos;
- c) conhecimentos sobre práticas seguras em espaços confinados;
- d) legislação de segurança e saúde no trabalho;
- e) programa de proteção respiratória;
- f) área classificada; e
- g) operações de salvamento.

7. A NR-35, por sua vez, para as atividades de trabalho em altura, determina que:

35.3.1 O empregador deve promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura.

35.3.2 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir:

- a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
- b) análise de Risco e condições impeditivas;
- c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
- d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
- e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;
- f) acidentes típicos em trabalhos em altura;
- g) rondas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros.

8. A construção e a alteração das NR's é realizada de forma tripartite, com a participação de representantes de governo, de trabalhadores e de empregadores, em consonância com o preconizado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT.

9. Há que se esclarecer que, apesar de as Normas Regulamentadoras não abordarem expressamente a questão de ensino a distância, já existe inclinação da Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP<sup>1</sup>, instância superior responsável pela construção e alteração das NR's, no sentido de construir uma matriz de treinamento em SST, em que devem ser enfrentadas questões como conteúdo, modalidade e carga horária.

<sup>1</sup> Instituída pela Portaria nº 2, de 10 de abril de 1996, com o objetivo de participar no processo de revisão ou elaboração de regulamentação na área de Segurança e Saúde no Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Ed. Anexo - Ala B  
CEP 70059-900 - Brasília- DF  
Fone: (61) 2031-6162

10. Destaque-se, inclusive, que a modalidade EaD é objeto de discussão na Comissão Nacional Tripartite Temática da Norma Regulamentadora nº 20 (CNTT NR-20), instância responsável por acompanhar e propor alterações na NR-20, onde, recentemente, foi constituída subcomissão para acompanhar projeto piloto de utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial para as capacitações previstas na NR-20, conforme Portaria SIT nº 531, de 19/04/2016<sup>2</sup>.

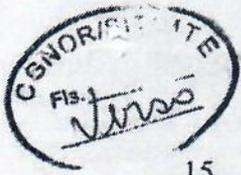
11. Assim, tendo em vista não haver ainda posicionamento definitivo da instância responsável pela discussão das NR's acerca da implementação da modalidade de ensino a distância, estando o referido tema ainda em discussão, e dado o caráter prevencionista dos treinamentos em SST, o entendimento do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, por cautela, é no sentido de que esses treinamentos para determinadas atividades que envolvem grande risco e demandam atuação essencialmente prática do profissional, **notadamente, nas atividades de trabalho em altura, de espaço confinado, de serviços com eletricidade, de construção civil, de manuseio de máquinas e equipamentos, de caldeiras e vasos de pressão, dentre outras**, não podem adotar a modalidade de ensino a distância.

12. Repita-se, deve o empregador observar que o objetivo dos cursos estipulados nas NR's ultrapassa a mera obtenção de certificado, mas, almeja primeiramente garantir a plena absorção do conteúdo ministrado, uma vez que o risco em potencial inerente a essas atividades pode afetar a vida do trabalhador.

13. Dessa forma, com a participação presencial nos cursos, pretende-se resguardar a efetiva presença e a participação e interação do trabalhador na capacitação a ser fornecida, evitando-se a disseminação de cultura puramente documental na realização de treinamentos de SST.

14. É que todos esses treinamentos têm como característica primordial justamente o ensino de princípios de prevenção a serem efetivamente utilizados, sendo que a sua realização no formato a distância, sem a definição e adoção de critérios claramente estabelecidos, pode desencadear um processo de cumprimento meramente pró-forma da letra da lei, sem o consequente aprendizado pelo trabalhador, que é a intenção real desses treinamentos.

<sup>2</sup> Arquivo disponível em <http://acesso.mte.gov.br/legislacao/2016-1.htm>.



15. Assim, tal prática deve ser recusada pela auditoria-fiscal do trabalho, que, quando confrontada com a apresentação de certificações de treinamento realizado a distância para as capacitações aqui elencadas, deve sempre transcender o aspecto documental, verificando a efetiva realização dos treinamentos e a eficaz aprendizagem dos trabalhadores.

### III. CONCLUSÃO

16. Portanto, até que a questão venha a ser amplamente discutida e definida pela instância responsável pela construção das Normas Regulamentadoras, entende-se, por cautela, não ser viável a adoção de treinamentos na modalidade a distância para as capacitações previstas na NR-10, na NR-12, na NR-13, na NR-33 e na NR-35.

17. Face ao exposto, propõe-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Superintendência Regional do Trabalho em Santa Catarina para comunicação ao interessado.

18. À consideração superior.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

*Christianne A. Rocha*  
**CHRISTIANNE ANDRADE ROCHA**  
Auditora Fiscal do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se ao DSST.  
Brasília, 16 / 10 / 2016.

*L L L*  
**ALEXANDRE FURTADO SCARPELLI FERREIRA**  
Coordenador-Geral de Normatização e Programas Substituto

De acordo. Encaminhe-se à SIT.  
Brasília, 21 / 10 / 2016.

*[Signature]*  
**CELSO DE ALMEIDA HADDAD**  
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à SRT/SC.  
Brasília, 21 / 10 / 2016.

*[Signature]*  
**MARIA TERESA RACHECO JENSEN**  
Secretária de Inspeção do Trabalho



# INBRAEP

Instituto Brasileiro de Ensino Profissionalizante

## CERTIFICADO

Certificamos que FRANCISCO JUNIOR PANSERA ZATTERA, portando o CPF [REDACTED] concluiu com aproveitamento o curso de NR-10 Básico (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade), com carga horária de 40 horas. Oferecido pela empresa SABER INFORMATICA LTDA, CNPJ 00.744.497/0001-52. Realizado no período de 03/07/2017 a 16/07/2017.

Quilombo (SC), 16 de Julho de 2017.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE QUILOMBO  
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO A PRESENTE POR SER UMA CÓPIA  
FIEL DA ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADA.

26.1.021.2019

FUNÇÃO DO DESIGNADO

Antônio C. Zipmermann Jr  
Diretor

Francisco Junior Pansera Zattera  
Aluno(a)



87



# INBRAEP

Instituto Brasileiro de Ensino Profissionalizante

# CERTIFICADO

Certificamos que **ANDREI HANAUER**, portando o CPF [REDACTED] concluiu com aproveitamento o curso de **NR-10 Básico (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade)**, com carga horária de 40 horas. Oferecido pela empresa **SABER INFORMATICA LTDA**, CNPJ 00.744.497/0001-52. Realizado no período de **10/07/2017 a 23/07/2017**.

Quilombo (SC), 23 de Julho de 2017.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE QUILOMBO

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO A PRESENTE POR SER UMA COPIA FIEL DA ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADA

26/02/2019

FUNÇÃO DESIGNADO

*[Handwritten Signature]*  
Andrei Hanauer

Andrei Hanauer  
Aluno(a)

*[Handwritten Signature]*  
Antonio C. Zipmermann Jr  
Diretor

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE QUILOMBO  
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO A PRESENTE POR SER UMA CÓPIA  
FIEL DA ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADA.

96/02/2019  
INBRAEP - Instituto Brasileiro de Ensino Profissionalizante  
Razão Social: INBRAP - Instituto Brasileiro de Treinamento Profissional LTDA  
CNPJ: 13.227.097/0001 -11

21  
FUNÇÃO: PROFESSOR

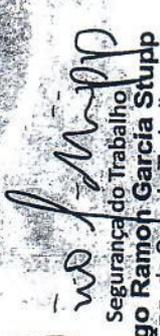
### CURSO BÁSICO DE SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

Este curso não habilita para ser Instrutor

#### CONTEÚDO MINISTRADO

- |   |  |  |
|---|--|--|
| 1. Introdução a Segurança com eletricidade.<br>2. Riscos em instalações e serviços com eletricidade<br>3. Técnicas de Análise de Risco.<br>4. Medidas de Controle do Risco Elétrico.<br>5. Normas Técnicas Brasileiras - NBR da ABNT. | 6. Regulamentações do MTE<br>7. Equipamentos de proteção coletiva.<br>8. Equipamentos de proteção individual.<br>9. Rotinas de trabalho - Procedimentos.<br>10. Documentação de instalações elétricas. | 11. Riscos adicionais.<br>12. Proteção e combate a incêndios.<br>13. Acidentes de origem elétrica<br>14. Primeiros socorros.<br>15. Responsabilidades. |
|---|--|--|

#### QUADRO TÉCNICO

 Segurança em Eletricidade Responsável Técnico João Paulo Casali Betto Eng. Eletricista CREA - 1701546353	 Segurança do Trabalho Diogo Ramon Garcia Stupp Eng. de Seg. do Trabalho CREA - 2500414230	 Primeiros Socorros Inara Roberta Ribeiro Tec. Enfermagem. COREN-SC: 401975	 Combate a Incêndio Luiz Alberto Moreira Bombeiro CBMSC - 917539-3
---	--	---	---

CARGA HORÁRIA TOTAL: 40 HORAS

Verifique a autenticidade do Certificado em <http://goo.gl/YOIN7W>



Registro: 75590/2017

  
Maria Ap. Pereira Zimmermann  
Especialista em Educação  
MEC/SC LP 877/85



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE QUILOMBO  
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO A PRESENTE POR SER UMA CÓPIA  
FIEL DA ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADA.

26/02/2019  
FUNÇÃO: DESIGNADO  
**INBRAEP - Instituto Brasileiro de Ensino Profissionalizante**  
Razão Social: INBRAP - Instituto Brasileiro de Treinamento Profissional LTDA  
CNPJ: 13.227.097/0001-11

### CURSO BÁSICO DE SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

Este curso não habilita para ser Instrutor

### CONTEÚDO MINISTRADO

1. Introdução a Segurança com eletricidade.
2. Riscos em instalações e serviços com eletricidade
3. Técnicas de Análise de Risco.
4. Medidas de Controle do Risco Elétrico.
5. Normas Técnicas Brasileiras - NBR da ABNT.

6. Regulamentações do MTE;
7. Equipamentos de proteção coletiva.
8. Equipamentos de proteção individual.
9. Rotinas de trabalho - Procedimentos.
10. Documentação de instalações elétricas.

11. Riscos adicionais.
12. Proteção e combate a incêndios.
13. Acidentes de origem elétrica
14. Primeiros socorros.
15. Responsabilidades.

### QUADRO TÉCNICO

*João Paulo Casali Betto*  
Segurança em Eletricidade  
Responsável Técnico  
**João Paulo Casali Betto**  
Eng. Eletricista CREA - /1701546353

*Diogo Ramon Garcia Stupp*  
Segurança do Trabalho  
**Diogo Ramon Garcia Stupp**  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA - 2500414230

*Inara Roberta Ribeiro*  
Primeiros Socorros  
**Inara Roberta Ribeiro**  
Tec. Enfermagem. COREN-SC: 401975 Bombeiro CBMSC - 917539-3

*Luiz Alberto Moreira*  
Combate a Incêndio  
**Luiz Alberto Moreira**  
Bombeiro CBMSC - 917539-3

CARGA HORÁRIA TOTAL: 40 HORAS



Registro: 75252/2017

*Maria Ap. Pereira Zimmermann*  
**Maria Ap. Pereira Zimmermann**  
Especialista em Educação  
MEC/SC LP 877185



Verifique a autenticidade do Certificado em <http://goo.gl/OiN7w>



**CREA-SC**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia de Santa Catarina

Consulte suas informações no CREA

**CREANET**    Profissional  
Empresa

Empresas Habilitadas

Nome:     Cidade:    

Nenhuma empresa encontrada.

[TOPO ▲](#)

[◀ VOLTAR](#)

**WEBCREA**  
Receba o informativo webcrea em seu e-mail

Email:    

**NOTÍCIAS**

-  [13-11-18] **AEAMVI completa 65 anos de fundação**
-  [12-11-18] **Pela terceira vez, Blumenau recebe Workshop Sídicos Planning**
-  [09-11-18] **Confira a nova campanha de valorização profissional do CREA-SC**
-  [08-11-18] **Conselho promove IV Fórum de Ética Profissional em Blumenau: 07.11**
-  [08-11-18] **Acompanhe ao vivo a reunião Plenário do CREA-SC em Blumenau**

[ver mais »](#)

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>13.227.097/0001-11</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>07/02/2011</b>
NOME EMPRESARIAL <b>INBRAP - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>INBRAEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO PROFISSIONALIZ</b>			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não Informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R GERMANO MONTIBELLER</b>	NÚMERO <b>317</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>88.303-540</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>DOM BOSCO</b>	MUNICÍPIO <b>ITAJAI</b>	UF <b>SC</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(47) 3349-2482</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>07/02/2011</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **04/03/2019** às **14:20:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

15